



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000827704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2126060-28.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CLAUDINEI DA SILVA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2126060-28.2016.8.26.0000
 COMARCA: SÃO PAULO
 IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31.851

MANDADO DE SEGURANÇA – EX-POLICIAL MILITAR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA EXPULSÃO DO MILITAR – PENA APLICADA PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR – PEDIDO DE REVISÃO DIRECIONADO À MESMA AUTORIDADE, QUE NÃO CONHECEU DO PLEITO – RECURSO HIERÁRQUICO DIRECIONADO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – LEGITIMIDADE PASSIVA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO RECONHECIDA – CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – TRANSCURSO TEMPORAL SUPERIOR A 120 DIAS PARA APRECIÇÃO DO RECLAMO – VIOLAÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 33 DA LEI 10.177/1998 – IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PEDIDO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO – DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

Ação de segurança interposta contra o Senhor Governador do Estado de São Paulo que deixou de apreciar, no prazo de 120 dias, previsto no artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/1998, recurso hierárquico manejado contra decisão proferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São Paulo, que não conheceu do pleito de revisão do processo administrativo disciplinar formulado pelo impetrante.

Em breve síntese, o impetrante foi policial militar até 24 de maio de 2014, data em que foi expulso da corporação após procedimento administrativo próprio, sob a lavra do Comandante Geral da Polícia Militar. Houve pedido de revisão dirigido a esta mesma autoridade, sendo publicada decisão que não conheceu do requerimento em 02 de fevereiro de 2016. Em 05 de fevereiro de 2016 o impetrante interpôs recurso administrativo dirigido ao Governador do Estado de São Paulo, não havendo manifestação por parte desta autoridade até o presente momento.

Informações prestadas a fls. 119/124 pela autoridade impetrada (Governador do Estado de São Paulo), alegando ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça acostado a fls. 126/134, opinando pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo e consequente concessão da segurança.

É o breve Relatório.

Viável a ação de segurança para a defesa ou preservação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando constatada a prática de ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

In casu, controvérsia estabelecida envolve transcurso, pelo impetrado, do prazo imposto pelo art. 33, *caput* e parágrafos, da Lei nº 10.177/1998, para apreciação do recurso hierárquico interposto pelo ora impetrante.

Cabe, inicialmente, rejeitar preliminar de ilegitimidade passiva buscada pelo impetrado. Conforme dispõe o art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 893/2001, há possibilidade de interposição de recurso hierárquico, uma única vez, “endereço diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal”. Portanto, depreende-se da norma exposta que há necessidade de se buscar a reconsideração antes de pleitear a revisão da decisão através do recurso hierárquico.

Diante do que dispõe o art. 66 da Lei Complementar nº 893/2001, a autoridade competente para rever o ato sancionatório é a própria autoridade que exarou a punição, ou seja, o Comandante Geral da Polícia Militar. Conforme consta nos autos (fls. 45), esta autoridade não conheceu do pedido de revisão administrativa.

Portanto, cabível o recurso endereçado ao superior hierárquico do Comandante Geral da Polícia Militar. A alegada ilegitimidade passiva do Governador do Estado repousa neste exato ponto, pois se alega que a legitimidade, em verdade, é do Secretário de Segurança Pública.

O art. 3º, *caput*, da LCE nº 893/2001 dispõe que o Governador do Estado é o Chefe Supremo da Polícia Militar:

“Artigo 3º - Hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar."

Já o artigos 31, inciso I, e 32, caput, ambos da LCE nº 893/2001, estabelecem que ao Governador do Estado é atribuída competência para aplicar as penalidades previstas em referida Lei:

"Artigo 31 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar: I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento;

Artigo 32 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento [...]"

Em complemento, dispõe o art. 62 da Lei supramencionada:

"Artigo 62 - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos: I - retificação; II - atenuação; III - agravação; IV - anulação. § 1º - A anulação de sanção administrativa disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar. § 2º - Os atos previstos neste artigo deverão ser motivados e publicados."

Portanto, mostra-se evidente que o Governador do Estado de São Paulo é competente para apreciar o recurso hierárquico apresentado.

Conquanto o art. 58 da LCE nº 893/2001 prevê que o recurso hierárquico será interposto diretamente ao superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

hierárquico daquele que prolatou a decisão originária, é correta a sujeição passiva do Governador do Estado de São Paulo. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública gozam de mesmo grau hierárquico na Administração Pública, não havendo subordinação entre estas figuras:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA MESMA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/2001. EXEGESE. TEMAS DE MÉRITO. NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra ato de Governador de Estado que não deu provimento ao recurso administrativo interposto contra pedido de revisão de pena disciplinar emitido pelo Secretário de Segurança Pública, não conhecido; o recurso ordinário pretende, também, a incursão pelo mérito administrativo da decisão disciplinar que não foi apreciado pela autoridade coatora.

2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado.

3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso.

4. Cabe anotar que o mérito da decisão de exclusão do recorrente não foi apreciado pela autoridade coatora, que apenas negou provimento ao recurso interposto contra o não conhecimento do pedido de revisão e, no mesmo sentido, não foi sequer apreciado no Tribunal de origem; não é possível apreciar, em grau de recurso ordinário, tema que não foi analisado na instância de origem, uma vez que inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STF: RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 23/3/2011, no Ementário vol. 2487-02, p. 255 e na LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p.418-424. Recurso ordinário improvido.”

(STJ. Recurso em Mandado de Segurança nº 46.765/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 10 de fevereiro de 2015, negrito e sublinhado).

Em decisão monocrática – nos termos da Súmula 568 do STJ – proferida em sede de Recurso em Mandado de Segurança nº 51.533/STJ, em 29 de agosto de 2016, a Min. Regina Helena Costa, afirmou:

“No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, que, além de admitir a teoria da encampação, orienta-se no sentido de que, havendo paridade hierárquica entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública, a via recursal cabível é o recurso hierárquico para o Governador do Estado. [...] Isto posto, com fundamento no art. 932, V, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para, reconhecida a legitimidade do Governador do Estado de São Paulo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem [São Paulo] para que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança como entender de direito.”

Este C. Órgão Especial, em recente julgamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

firmou entendimento neste mesmo sentido, conforme se verifica:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Ex-policiaI militar – Processo administrativo disciplinar – Pena de demissão – Paridade hierárquica do Comandante da Polícia Militar e do Secretário da Segurança Pública – Ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo afastada – Precedentes do STJ. – Recurso hierárquico – Transcurso de mais de 120 dias da interposição – Ausência de resposta – Omissão injustificada Inadmissibilidade – O autor tem direito a que seu recurso seja analisado pelo impetrado – O art. 58 da Lei Complementar nº 893/01 prevê essa modalidade recursal e o art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98 supre a lacuna temporal ao estabelecer o prazo máximo de 120 dias para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração, se outro não for legalmente estabelecido Princípio da razoável duração do processo Art. 5º, LXXVIII – Preliminar afastada – Segurança concedida.”

(TJ/SP. Mandado de Segurança nº 2126052-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 05/10/2016. No mesmo sentido: Mandado de Segurança 2089841-16.2016.8.26.0000, sob a mesma relatoria e julgado na mesma data).

Diante do exposto, o legitimado para apreciação do recurso hierárquico contra decisão emanada do Comandante Geral da Polícia Militar é o Governador do Estado. Preliminar superada.

Passa-se ao exame do mérito. A violação ao direito líquido e certo do impetrante diz respeito ao prazo máximo para o exame do recurso hierárquico dirigido ao Governador do Estado de São Paulo.

O dispositivo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar que estabelece o recurso hierárquico (art. 58) é silente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

quanto ao limite temporal de sua análise. Por esta razão, aplica-se no caso em tela o disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/1998, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”:

“Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.”

Portanto, aplicando-se subsidiariamente o dispositivo normativo supramencionado, conclui-se que o Governador do Estado de São Paulo, ao receber o recurso hierárquico interposto pelo impetrante em 05 de fevereiro de 2016, deveria prolatar decisão sobre a matéria até 05 de junho de 2016. Verifica-se que até a protocolização da prestação de informações pelo Governador do Estado – em 30 de agosto de 2016 – não houve decisão no que tange ao recurso hierárquico.

O direito líquido e certo violado refere-se, portanto, à duração razoável do processo. Alega o impetrado que o procedimento deve percorrer instâncias internas àquele órgão, como a Secretaria de Segurança Pública e a Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado. Trata-se de questões inerentes à organização interna do Órgão Executivo, não sendo razoável que o peticionante seja atingido por tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

morosidade. Neste sentido já se posicionou este C. Órgão Especial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO À APRECIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO A SERVIDOR PÚBLICO – DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO – OMISSÃO INJUSTIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98 - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR A APRECIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO, EX VI DOS ARTS. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. ORDEM DEFERIDA.” (TJ/SP. Mandado de Segurança nº 2000496-39.2016.8.26.0000, Rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA, j. em 04 de maio de 2016, negrito)

Resta demonstrada a morosidade no exame do recurso hierárquico, tendo extrapolado o limite temporal de 120 legalmente imposto.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a efetiva apreciação do recurso hierárquico interposto.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica